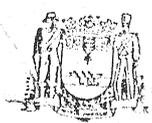


Precatório



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.869, DE 01 DE MARÇO DE 2004.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE  
REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM  
DÍVIDA ATIVA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ALOISIO VIEIRA**, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Extraordinário, aos contribuintes municipais titulares de inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, que estejam com os tributos do exercício de 2003 pagos, terão os débitos tributários e não tributários, considerados agrupados, inscritos em dívida ativa, executados ou não, remidos desde que o valor atualizado não ultrapasse R\$ 142,18 (cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos), até a data do efetivo pagamento.

§ 1º - Considera-se crédito atualizado a soma dos tributos, da atualização monetária, dos juros e da multa moratória.

§ 2º - Os créditos não tributários referente às multas punilivas não serão objeto da remissão prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º - Para efeitos da remissão prevista no "caput" deste artigo, os contribuintes deverão preencher o requerimento distribuído pela Prefeitura, instruindo com os documentos mencionados no requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de publicação desta lei.

**Artigo 2º** - O contribuinte que possuir apenas uma inscrição e o seu crédito superar o valor previsto no "caput" do artigo 1º, para ser beneficiado pela remissão, deverá ter o seu saldo remanescente pago, observando as seguintes regras:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

### (CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.869/04).

I - Para o contribuinte com crédito não executado judicialmente, o saldo remanescente, devera ser pago, através de guia de recolhimento expedida pela Prefeitura, constando o valor para pagamento já com desconto da remissão a ser concedida;

II - Para o contribuinte com crédito objeto de cobrança através de ação de execução fiscal, o saldo remanescente deve ser pago através de guia de recolhimento expedida pela Prefeitura, constando o valor para pagamento já com o desconto a ser concedido, devendo, ainda, recolher as despesas decorrentes do processo judicial.

**Artigo 3º** - Havendo vários créditos derivados de uma mesma inscrição municipal, estes serão somados e para efeitos do benefício fiscal previsto no "caput" do artigo 1º, devendo:

I - Serem remetidos integralmente, se a soma for igual ou inferior a R\$ 142,18 (cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

II - Serem remidos os créditos mais antigos, até o valor estabelecido no "caput" do artigo 1º, desde que o saldo remanescente, com as devidas atualizações, seja liquidado a vista, conforme determinações dos incisos do parágrafo quarto deste artigo.

**Artigo 4º** - Os créditos descritos no "caput" do artigo 1º, são considerados por inscrição imobiliária e mobiliária, sendo que se o contribuinte possuir mais de uma inscrição em seu nome, caberá a ele indicar ao fisco, através de requerimento administrativo a ser protocolado até 30 (trinta) dias da data de publicação desta lei, qual do débito quer ver remitido, sob pena de serem remetidos aqueles referentes à inscrição mais antiga, desde que atendido o inciso II, do artigo 2º desta Lei.

**§ 1º** - O valor da remissão previsto no "caput" do artigo 1º, aplicar-se-á ao saldo de parcelamento, desde que liquidado remanescente a vista.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

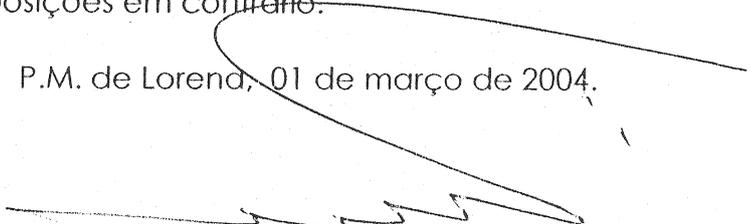
Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.869/04).

- § 2º - Nas hipóteses do art. 2º, 3º e do § 1º do art. 4º desta Lei, o contribuinte não efetuar, nos prazos previstos, a liquidação do remanescente, o montante integral do crédito permanecerá inscrito em dívida ativa, incidindo sobre ele as atualizações legais.
- Artigo 5º** - O benefício previsto no "caput" do art. 1º desta Lei, aplica-se aos créditos tributários de exercícios anteriores ao de 2003, que não foram inscritos em dívida ativa por força de interposição de recurso administrativo.
- Artigo 6º** - Fica vedada a restituição de importância já recolhida, ainda que depositadas judicialmente.
- Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 01 de março de 2004.

  
**ALOISIO VIEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**MARIA ANTONIA PEREIRA**  
Secretário Adjunto de Legislação